

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE ITAPORANGA

Juízo do(a) 2ª Vara Mista de Itaporanga

Manoel Moreira Dantas, S/N, 104, João Silvino da Fonseca, ITAPORANGA - PB - CEP: 58780-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

SENTENÇA

Nº do Processo: 0002364-12.2014.8.15.0211

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUSA

REU: ESTADO DA PARAIBA



AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ERRO MÉDICO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CARACTERIZADA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

Vistos *etc.*

MARIA MADALENA DE SOUSA, devidamente qualificada nos autos, ingressou com **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** em face do **ESTADO DA PARAÍBA**.

Narra a petição inicial que a autora se dirigiu ao Hospital Distrital Dr José Gomes da Silva (Hospital Estadual) para fazer uma cirurgia de histerectomia. Todavia, o médico plantonista, por erro, acabou fazendo com que a sua bexiga ficasse vazando, causando-lhe diversos transtornos. Diz que o profissional, posteriormente, ainda tentou realizar mais duas cirurgias para solucionar seu problema, mas não obteve êxito. Aduz que, tentando solucionar o problema de saúde, procurou um especialista particular e submeteu-se a novo procedimento cirúrgico, tendo que se valer de empréstimo para fazer frente às despesas, desembolsando uma quantia total de R\$ 7.537,84. Ao final requereu a procedência do pedido para ser restituída pelos valores que teve que desembolsar (dano material) e pelos danos morais que alega ter sofrido.

Com a inicial, juntou os documentos.

Devidamente citado, o estado apresentou contestação, na qual alega a inexistência de dano moral indenizável, especialmente por não haver comprovação de ato ilícito atribuível ao ente, bem como pela ausência de nexos causal. Aduz que ainda que se reconhecesse o dano e o nexos causal, tratar-se-ia de responsabilidade subjetiva e o estado não agiu com falha do serviço (omissão). Pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral.

Na audiência ocorrida no dia 06 de dezembro de 2016 foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas.

A parte promovente apresentou suas alegações finais no ID 27858636 - Pág. 46 e a promovida no ID 27858636 - Pág. 54.



Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Para a caracterização do dever de indenizar, faz-se necessária a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta, o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e, por fim, nos casos em que a responsabilidade não for objetiva, a culpa.

O Código Civil, no seu artigo 186 estabelece que *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*. No mesmo sentido é a dicção do art. 927 da Lei Substantiva Civil: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

No caso, verifico que se trata de responsabilidade objetiva do Estado, tal como preconizado no art.37, § 6º da lei Fundamental, :in *verbis*

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Convém na oportunidade, sedimentar o entendimento de que o risco cirúrgico não exime o médico ou a entidade responsável pela sua responsabilização, comportando justa indenização, inserindo-se na hipótese de risco objetivo, que no entender de Pinto Ferreira, em sua obra “Comentários à Constituição de 1988”, vol. 2, p.399, assim se apresenta:

“A responsabilidade civil pode ser classificada em responsabilidade subjetiva e objetiva.

A primeira, ou responsabilidade subjetiva, baseia-se na culpa do agente, procede e foi desenvolvida no direito romano, tendo sido consagrada no CC francês (art. 1.382) e pelo CC brasileiro (art. 159), estabelecendo o ato ilícito como a fonte da obrigação de indenizar. Ela também é chamada delitual.

A segunda, ou responsabilidade objetiva, se fundamenta no princípio da equidade. A pessoa que lucra com alguma coisa responde pelos riscos ou desvantagens decorrentes. É chamada, também, de responsabilidade legal, daí se originando a teoria do risco. Ela se desenvolveu no direito moderno embora já germinando no direito romano. O agente é obrigado a reparar o dano mesmo não tendo culpa.

Historicamente, a princípio, dominou a concepção clássica, pois a teoria da responsabilidade pel aculpa está consagrada em quase todas as legislações vigentes. Louis Josserand fez um vigoroso ataque à concepção clássica da culpa, buscando fundamentar a responsabilidade objetiva, com a teoria do risco. Escreve ele “responsabilidade moderna



comporta dois polos, o polo objetivo, onde reina o risco criado, e o polo subjetivo, onde triunfa a culpa, e é em torno desses dois polos que gira a vasta teoria da responsabilidade.

Feitas essas breves digressões, compreendo que o nexo causal entre o fato lesivo e o dano causado à Autora está expresso na farta documentação apresentada, especialmente no documento de ID 27858634 - Pág. 21, que observou quadro compatível com *fistulo vesico-vaginal*, que possui causa etiológica “*principalmente de lesões obstétricas e lesões iatrogênicas decorrentes de cirurgias ginecológicas, principalmente aquelas que ocorrem durante a histerectomia abdominal, vaginal e/ou laparoscópica*”^[1]. Vejamos:

“Bexiga: [...] Visualizado orifício fistuloso fundo a direita a qual saiu grande quantidade de soro de irrigação pelo introito vaginal no momento do exame.”

A jurisprudência mais balizada, inclusive do nosso E. TJPB, é no sentido de que o Estado responde objetivamente no caso de erro médico, o que prescinde debruçar-se sobre a culpa do agente:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL ACÓRDÃO Apelação Cível nº 0002347-82.2013.815.0381 APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA. ERRO MÉDICO. SUBSCRIÇÃO EQUIVOCADA PARA PROBLEMA DE VISÃO DA AUTORA. DANO. COMPROVAÇÃO. IMPUTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO AO PROFISSIONAL MÉDICO CONTRATADO PELO ENTE MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TESE REPELIDA. INDENIZAÇÃO. PERTINÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Conforme enunciado no art. 186 c/c o art. 927 do Código Civil, a caracterização do dever de indenizar exige a presença simultânea de todos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, decorrente da conduta dolosa ou culposa do agente, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano. - Relativamente à Administração Pública, sabe-se que a sua responsabilidade é objetiva, significa dizer, o ente público responde civilmente pelos atos de seus agentes independentemente da existência de culpa, nos moldes do art. 37, §6º, da Constituição Federal. - Compete a parte autora comprovar o fato constitutivo do direito afirmado, conforme regra da distribuição do ônus da prova adotada pelo Código de Processo Civil. - Demonstrado a conduta negligente, imprudente ou imperita de médico responsável pela realização de exame oftalmológico, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido de indenização, porquanto presentes os requisitos indispensáveis ao reconhecimento do dever de indenizar. (0002347-82.2013.8.15.0381, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 27/05/2020)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO EM POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXTRAÇÃO DE DOIS DENTES SADIOS E PERDA DE MASSA ÓSSEA. NEXO CAUSAL



COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FAZENDA MUNICIPAL. DEVER DE INDENIZAR. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DA APELAÇÃO. - Comprovada a má prestação do serviço pela municipalidade, vale salientar que a Constituição Federal assegura o dever de indenizar os danos materiais, morais e estéticos - presentes no caso em tela - em seu artigo 5º, incisos V e X. A condenação deve ter relação direta com o dano causado e a indenização deve ressarcir o dano causado, abarcando integralmente o prejuízo sofrido pelo lesado, além de assumir, de forma acessória, o caráter punitivo. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos. (0801849-92.2018.8.15.0181, Rel. Des. João Alves da Silva, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 23/09/2020).

Por sua vez, o Promovido não obteve êxito em comprovar a total falta de causalidade entre a sequela deixada e a intervenção cirúrgica. A natureza fortuita da consequência, do resultado, não afasta em momento algum a sua causalidade, ao contrário, cria exponencial liame entre a cirurgia perpetrada e o vazamento na bexiga a que a paciente sofreu.

A peça contestatória é vaga, genérica e vazia, não trazendo nada que lhe socorra para afastar a sua responsabilidade pelos danos causados à Autora.

Pela sistemática do Código de processo civil, compete ao Réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II do CPC).

Com efeito, é compulsório pelos regramentos processuais a incumbência do réu formular, de uma só vez, na contestação todas as defesas de que dispõe manifestando-se especificamente sobre cada questão suscitada pela parte autora.

O encargo processual do(a) Promovido(a) tem a incumbência de impugnar a pretensão vindicada na exordial, conforme prescreve o art. 336 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir

Diante do critério adotado pela legislação processual civil, os fatos não impugnados precisamente são havidos como verídicos, o que dispensa a prova a seu respeito, pontifica o festejado Humberto Theodoro Júnior.

A petição inicial se traduz pela robustez de um conjunto de provas baseada em documentos médicos que autorizam a procedência do seu pedido.

Figura, na situação vertente, a presença da responsabilidade objetiva do Estado, posto que o risco da cirurgia não exime a Administração Pública no dever do ressarcimento, tal como preconizado no art. 37, § 6º da Constituição Federal, restando configurados o dano moral e material passíveis de indenização.



Dessa forma, não há como se conceber, deixar ao desalento, ao próprio descaso, os males a que padece a paciente, ora Autora, posto que a mesma não concorreu para o resultado acometida fístula vesico-vaginal.

Constituindo a vida como o maior bem a que a Constituição Federal tutelou, em especial no seu art. 5º, não se pode vislumbrar relutância em se proteger do desamparo a Promovente.

Ademais, frise-se que, por maior que seja a compensação financeira que seja atribuída à Autora, nada lhe apagará a frustração e a tristeza de carregar a lembrança de todo o sofrimento de ter vazamento da bexiga, fazendo com que constantemente urina molhasse suas vestes, o que certamente incomodaria e envergonharia qualquer um.

Outrossim, ainda que se imagine que estivéssemos diante de responsabilidade subjetiva do estado, ainda vislumbro omissão do ente estatal.

Tal responsabilidade se dá quando os danos sofridos poderiam ter sido evitados ou minorados se o Estado, tendo o dever de agir, mas este se omitiu:

“Isto significa dizer que, para a responsabilidade decorrente de omissão, tem que haver o dever de agir por parte do Estado e a possibilidade de agir para evitar o dano. [...]

A dificuldade da teoria diz respeito à possibilidade de agir; tem que se tratar de uma conduta que seja exigível da Administração e que seja possível. Essa possibilidade só pode ser examinada diante de cada caso concreto”[\[1\]](#).

Logo, no caso de omissão Estatal, vigora a chamada Teoria da Culpa do Serviço (*faute du service*). Para essa teoria, exige-se uma culpa especial da Administração, conforme ensina Celso Antonio Bandeira de Mello:

“Ocorre a culpa do serviço ou falta do serviço quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva”[\[2\]](#).

No caso dos autos, os documentos acostados dão conta, de forma indubitável, que a promovente se submeteu a procedimento cirúrgico, mas que por erro médico, acabou sofrendo vazamento na bexiga (fistula vesico-vaginal). Igualmente resta comprovada a conduta omissiva do ente público, vez que não agiu da forma esperada num procedimento cirúrgico, trazendo consequências sérias para a autora.

O acima exposto pode ser observado dos depoimentos das testemunhas e depoimento pessoal da autora colhida em juízo, em sede de audiência de instrução e julgamento.

O nexo de causalidade mostra-se presente na prova colacionada aos autos.



Tendo o Poder Público não observado os procedimentos de segurança esperados quando da realização da cirurgia, configurada a omissão, é evidente a culpa do ente federado. Inclusive, o agente estatal ainda teve oportunidade de reparar os danos causado à autora, mas não obteve sucesso, fazendo com que a promotora se socorresse de serviço privado a longas custas. O estado tinha o dever e possibilidade de evitar o dano, contudo não o fez, **restando caracterizada também a culpa do serviço.**

No caso dos autos, tendo a parte autora demonstrado a contento a presença dos elementos exigidos para a responsabilização, caberia à parte promovida demonstrar que o evento danoso decorreu de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, que influiriam no nexo de causalidade do evento, ônus do que não se desincumbiu.

Assim, tendo demonstrando a autora os fatos constitutivos de seu direito, ao réu cabe a demonstração de elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, o que não se verificou nos autos.

Ao caso dos autos assemelham-se os julgados abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADA OMISSÃO DE INSTITUIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. FALTA DO SERVIÇO. CULPA SUBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: NÃO INCIDÊNCIA. Pedido indenizatório com base em alegado dano ocorrido na prestação de serviço essencial de saúde por instituição de caráter público. Inexistência de relação de consumo.No campo da responsabilidade civil do Estado ou das empresas e instituições prestadoras de serviço público, se o prejuízo alegado decorre de omissão, incide a teoria da responsabilidade subjetiva.ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA O HOSPITAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA: TERMO INICIAL.Caso em que a prova coligida ao processo evidenciou a ocorrência de impropriedades ou deficiências nos procedimentos levados a efeito pelos médicos vinculados ao nosocômio demandado. Perícia médica que constatou negligência no atendimento dispensado à autora, da que resultou na impossibilidade de diagnóstico a evitar ou minimizar os efeitos de um AVC.Fixação do montante indenizatório adstrito ao arbítrio do juiz, no cotejo da intensidade da ofensa, necessária compensação à vítima e reprimenda ao ofensor. Atenção às circunstâncias do fato. Quantum arbitrado na sentença, R\$ 120.000,00, mantido.Responsabilidade civil contratual. Juros de mora incidentes desde a citação - art. 219 do Código de Processo Civil.NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E PROVERAM EM PARTE O RECURSO DO RÉU. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70042735498 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 25/10/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2012)

Pois bem. Comprovado que estão presentes os pressupostos que autorizam a responsabilização civil, quer seja na modalidade objetiva quer seja na subjetiva, cabível o pleito indenizatório, passando-se à sua mensuração.



Do dano material

A parte autora requereu, a título de indenização por danos materiais, o ressarcimento das despesas médicas para correção das sequelas deixado pelo procedimento cirúrgico equivocadamente realizado pelo estado da Paraíba.

Os danos materiais correspondem ao exato desfalque no patrimônio da vítima, devendo o respectivo quantum indenizatório ser fixado de acordo com o prejuízo efetivamente comprovado pela autora.

Aduz a autora que teve que desembolsar os seguintes valores:

- I) Exame uretrocistoscopia: R\$ 380,00;
- II) Cirurgia: R\$ 2.500,00;
- III) Despesas internação em hospital particular: R\$ 1.600,00;
- IV) Medicamentos e fraldas: R\$ 333,84;
- V) Despesas durante estadia(ex: alimentação): R\$ 724,00;
- VI) Locomoção: R\$ 500,00;
- VII) Cuidadora: R\$ 1.500,00

No caso dos autos somente estão comprovadas as despesas com exame uretrocistoscopia, com a cirurgia, as despesas com internação em hospital particular e os medicamentos e fraldas (itens I-IV), totalizando a quantia de R\$ 4.813,84 (quatro mil, oitocentos e treze reais e oitenta e quatro centavos).

Quanto ao pedido de compensação de verba previdenciária eventualmente recebida pela autora, deixo de acolhê-lo, pois a parte autora não objetiva o recebimento de pensão/auxílio, além de não existir qualquer comprovação de que a autora tenha recebido verba de natureza previdenciária ou assistencial pelo estado.

Ante o exposto, devem ser ressarcidas as despesas com medicamentos e funeral, que perfazem a quantia R\$ 4.813,84 (quatro mil, oitocentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), consoante documentação acostada aos autos.

Do dano moral- fixação

O prejuízo extrapatrimonial já foi imensamente debatido ao longo deste *decisum*, estando comprovadamente caracterizado. Portanto, resta-nos apenas quantificá-lo.

A indenização por dano moral cumpre tanto uma finalidade compensatória quanto punitiva. Compensatória, pois atenua o sofrimento experimentado pelo ofendido. Punitiva, pois representa uma sanção para o autor do fato, em virtude do dano causado. Assim, ao fixar o quantum, deve o julgador agir com moderação, atribuindo um valor que não seja tão



alto, sob pena de representar uma forma de enriquecimento ilícito por parte do ofendido, nem tão baixo, pois, neste caso, a indenização não seria efetivamente “sentida” pelo autor do dano.

Pertinente o exame das seguintes passagens acerca da indenização por dano moral:

TJPB: Sendo a dor insusceptível de avaliação econômica, mesmo porque a dor e a pecúnia são coisas heterogêneas, exige a lei certos pressupostos para o Juiz aferir o valor do dano moral, sem os quais o arbitramento de plano passa a se confundir com arbitrariedade. Daí referir-se a lei que o Juiz, ao arbitrar a indenização, levará em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido. (TJPB – Ap. Cív. 98.000626-2 – 2ª CCív. – Rel. Des. Antônio E. de Queiroga – Pub. DJPB de 26/04/98).

Nestes termos é a lição de Sérgio Cavalieri Filho , *verbis*:

"Não há realmente, outro meio mais eficiente para fixar o dano moral a não ser o arbitramento judicial. Cabe ao Juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral. [...] Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará em enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes."(CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. rev. e atual.- São Paulo: Ed. Atlas, 2008. p. 91-93.)

Tais fatos são suficientes para acarretar dor, angústia e outras perturbações de ordem psíquica, sensações que marcam presença por um longo espaço de tempo, ou até mesmo se eternizam, o que enseja o direito à reparação por danos morais.



Nesse sentido, vale a pena conferir o seguinte trecho jurisprudencial:

"A indenização por dano moral não é um preço pelo padecimento da vítima ou de seu familiar, mas sim uma compensação parcial pela dor injusta que lhe foi provocada, mecanismo que visa a minorar seu sofrimento, diante do drama psicológico de perda a qual foi submetida." (STJ, REsp 866.450/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJe de 07.03.08.)

Dessa forma, considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos da espécie, o escopo reparatório, punitivo e pedagógico da indenização por danos morais, deve o *quantum* reparatório, a esse título, ser fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), vez que adequado aos parâmetros fixados na jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (Resp 963353).

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 187 e 927 do CC e art. 487, I, CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exordial pelo que CONDENO o promovido, ESTADO DA PARAÍBA**, a pagar, a título de dano material referente ressarcimento pelas despesas que a autora teve que desembolsar, o valor de R\$ **4.813,84 (quatro mil, oitocentos e treze reais e oitenta e quatro centavos)**, devendo ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a contar da publicação da sentença e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, contados da citação inicial; e, ainda, a título de danos morais uma indenização no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, devendo o valor ser atualizado por correção monetária pelo IPCA-E e com incidência de juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, ambos a partir do arbitramento.

Por fim, condeno o promovido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação devidamente atualizado, dada a sucumbência mínima do acionado (art. 85, §3º, I do NCPC).

Deixo de condenar a parte acionada nas custas, vez que há isenção legal (art. 29, lei estadual nº 5672/92).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que possui condenação inferior ao piso previsto no § 3º, III do art. 496 do CPC.

P.R.I.

Data e assinatura digitais.

Antonio Eugênio Leite Ferreira Neto

Juiz de Direito



[1] DIPIETRO, Maria Sylvia Zanella *Direito Administrativo*, 25ª Ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 709/710

[2] DE MELLO, Celso Antônio Bandeira Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 22ª edição, 2006, pág. 966

[i] Disponível em: <https://www.febrasgo.org.br/pt/noticias/item/703-fistula-vesicovaginal>. Acesso em : 09 out 2020.

